

A/AS.

Proc. nº 5763/31.

2a.

52

Vistos e relatados os autos do processo em que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio remette uma exposição dirigida ao Sr. Chefe do Governo Provisório pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, em que este pode seja tornado extensivo aos serventuários dos Correios, pertencentes à diversas classes, bem assim aos mensalistas e diaristas que trabalham na respectiva Secretaria de Estado e em outras Repartições do mesmo ministerio, o regimen do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, que reformou e ampliou a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões:

"O Sr. Dr. José Américo de Almeida, digno Ministro da Viação e Obras Públicas, representou ao Sr. Chefe do Governo Provisório da República expondo a situação em que se encontram, no Ministerio a seu cargo, serventuários que continuam sem direito a qualquer subsídio na velhice, sem poder levar aos seus o menor amparo, como os mensalistas e diaristas que trabalham na Secretaria de Estado e em outras Repartições, nos quais S.E.M.Cia. sugere seja tornado extensivo o regimen das Caixas de Aposentadoria e Pensões, de modo a fazer cessar a desigualdade existente, visto que, não lhes sendo reconhecida a qualidade de funcionário público, não beneficiam das medidas de previdência social que estes já desfrutam e, através das Caixas, os empregados dos vários serviços públicos abrangidos pelo Dec. nº ... 20.465, de 1º de Outubro de 1931".

Considerando que a instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões, primeira lei de previdência social adoptada no País, abrangeu inicialmente apenas a classe dos ferroviários

(Lei nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923), e, verificada a excelência do regimen, outras classes reclamaram a criação de institutos congêneres, pelo que foi o mesmo regimen extendidido aos empregados das empresas de navegação marítima e fluvial e aos das empresas de exploração de portos, bem assim aos empregados das empresas telegraphicas e radio-t telegraphic - (Leis nos 5.109 e 5.465, respectivamente de 20 de Desembro de 1926 e 30 de Junho de 1928);

Considerando que, por motivos de ordem técnica, o Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, generalizou os preceitos dessa legislação somente aos empregados e operários dos serviços públicos de transporte, de luz, força, telegraphos, telephones, portos, agua, esgotos e outros que venham a ser considerados como tais;

Considerando que o regimen das Caixas de Aposentadoria e Pensões para ser applicado a qualquer classe de trabalhadores, ha mistér que se arrecade:

- a) - um contribuição dos associados;
- b) - uma contribuição das empresas, correspondente a a 1 1/2% da sua renda bruta;
- c) - uma contribuição do Estado, proveniente do aumento de tarifas, taxas ou preços de serviços explorados pela empresa e cujo producto não poderá ser inferior á contribuição desta, a qual, por sua vez, não poderá ser menor do que a contribuição dos associados (art. 3º do Decreto citado);

Considerando que, em face dessa formação basica das referidas instituições de previdencia social, cujo funcionamento repousa na contribuição triple do empregado, do empregador e do Estado, é forçoso reconhecer que difícil, senão impossível, se torna a extensão do seu mecanismo aos empregados em organizações a que falte um dos dois elementos que contribuem pa-

ra a sua economia, como seja a Secretaria de Estado, onde a função de empregador é exercida pelo próprio Estado; pois, seria então necessário que o próprio Estado ou o próprio empregado charasse a si a contribuição normalmente atribuída à Empresa, em sua qualidade de empregador, tornando por demais onerosa a contribuição de qualquer dos dois, ou que se compensasse a falta da terceira contribuição, reduzindo os proventos do associado da Caixa a tais proporções que tornariam os benefícios praticamente inefficientes;

Considerando, ainda, que a contribuição do Estado sendo representada por um addicional sobre as tarifas atinentes aos serviços prestados ao público, e que, não existindo essa possibilidade no que concerne aos trabalhos realizados por uma Secretaria de Estado, outra modalidade deveria ser procurada para essa contribuição, no caso de se extender aos seus empregados o regimen das Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Considerando, finalmente, que o Estado não devendo recusar a determinados serventuários os favores que concede a outros, nem outorgal-os por forma diferente da que adopta para estes, os alevantados designios do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas em pról da numerosa classe de serventuários que, percebendo menor remuneração, mais necessitam do amparo da previdencia social, encontrariam a almejada solução em sua equiparação aos funcionários públicos, de modo a fazel-os usufruir as regalias concedidas a estes, em vez de beneficiá-los por meio de instituição como as Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujo regimen é technicamente impraticável a essa classe de servidores do Estado;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho expor ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Commercio, a

organização das Caixas de Aposentadoria e Pensões e opinar
pela equiparação aos funcionários públicos dos serventuários
em questão, para beneficiarem das medidas de previdência so-
cial que aquelles já desfrutam.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

F. de Oliveira Passos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 18 de Outubro de 1932.